



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015 - Edição nº 81

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 784 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 560 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 15 (novo)</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

: [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#), [Aviso 29/2015](#) e [Aviso 33/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015](#) - Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ convoca candidatos para curso de formação de juiz leigo](#)

[Auditoria recomenda recertificação do Departamento de Gestão de Acervos Arquivísticos](#)

[Servidores da Comarca da Capital se reúnem com Administração do TJRJ](#)

[Projetos de acesso à Justiça do Rio são debatidos no 'Café com Conhecimento'](#)

[Secretário nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos visita o TJRJ](#)

[Administração do TJ se reúne com juízes do 1º Núcleo Regional](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Pensionistas abrangidos pela regra de transição da EC 47 têm direito a paridade com servidores da ativa](#)

Por unanimidade, o Plenário, em sessão na quarta-feira (20), deu provimento parcial ao Recurso

Extraordinário (RE) 603580, estabelecendo que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. O RE tem repercussão geral reconhecida e a solução será aplicada a, pelo menos, 1.219 processos sobrestados em outras instâncias.

Os ministros entenderam que os pensionistas nesta situação não têm direito à integralidade, ou seja, à manutenção do valor integral dos proventos. Neste caso, deve ser aplicado o artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, que limita a pensão a 70% dos valores que excedam o teto de Regime Geral de Previdência Social.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso que, embora concordando com a solução formulada pelo relator, ministro Ricardo Lewandowski, na sessão do dia 19 de dezembro de 2014, propôs que a impossibilidade da integralidade de benefícios fosse expressamente mencionada na tese de repercussão geral. O relator reformulou o voto para também dar provimento parcial ao recurso.

Assim, foi fixada a tese de que “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (artigo 7º EC 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, CF).

No caso concreto, o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RioPrevidência) e o Estado do Rio recorreram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu ser devida a pensão por morte no valor correspondente à integralidade dos proventos do servidor, aposentado antes da vigência da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 41/2003), mas falecido após a sua publicação (19 de dezembro de 2003).

O servidor estadual havia se aposentado em abril de 1992 e faleceu em julho de 2004. Seus dependentes (viúva e filho) pleitearam judicialmente a revisão da pensão por morte, para que o benefício correspondesse ao vencimento de servidor em atividade, com base nos critérios previstos na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

Processo: RE 603580

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Não é deserto recurso especial cujo preparo foi recolhido em GRU diferente da prevista em resolução](#)

A Corte Especial definiu que a utilização da GRU Simples para o recolhimento de preparo, em vez da GRU Cobrança, no período de 7 de março de 2014 (data em que teve início a vigência da Resolução 1/14 do STJ) a 15 de agosto de 2014 (data em que não foi mais possível a emissão do modelo simples para o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno), não caracteriza deserção.

O entendimento foi pacificado em julgamento de questão de ordem levada ao colegiado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso analisado. A parte recorrida pediu o não conhecimento do recurso especial, em razão de deserção, sustentando que as custas recursais foram recolhidas em desacordo com a Resolução 1/14 do STJ, porque utilizada a GRU Simples em vez da GRU Cobrança.

No caso julgado, o relator constatou que o recurso especial foi interposto quando vigente a Resolução 1/14, cujo artigo 7º determina que “o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema GRU Cobrança”. No entanto, as custas foram recolhidas na GRU Simples.

Leia o **voto** do relator.

Processo: REsp 1479273

[Leia mais...](#)

### [Terceira Turma julga válida limitação de concorrência imposta em parceria comercial](#)

São válidas as cláusulas contratuais de não concorrência, que impõem ao parceiro comercial o dever de exclusividade, desde que limitadas espacial e temporalmente, pois adequadas para evitar os efeitos danosos resultantes de possível desvio de clientela. A decisão foi da Terceira Turma ao julgar recurso especial de uma concessionária de telefonia contra microempresa parceira.

A concessionária moveu ação de cobrança de multa contra a microempresa porque ela descumpriu cláusula que a proibia de contratar com qualquer empresa concorrente por seis meses após a extinção do contrato.

A sentença julgou que a cláusula de exclusividade era válida e tinha o objetivo de proteger o *know-how* da concessionária, que investiu em “tecnologia, treinamento, qualificação, *marketing* e credenciamento”.

O entendimento foi reformado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou inválida a cláusula por considerar que os efeitos do contrato perdurariam apenas durante sua vigência, e não após seu término.

O tribunal considerou ainda que a cláusula era abusiva, pois atentava contra a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato ao estabelecer obrigações desproporcionais entre as partes. Entendeu também que o fato de haver cláusula abusiva atrairia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

No STJ, o colegiado restabeleceu integralmente a sentença. De acordo com o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, o TJMG partiu de “premissas equivocadas” para concluir pelo caráter abusivo da cláusula.

Processo: REsp 1203109

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### Pesquisa Selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos as atualizações das pesquisas abaixo elencadas, que encontra-se no Grupo Direito Administrativo no tema Servidores Públicos.

- ✓ [Concurso Público/ Processo de Seleção – Limite de Idade](#)
- ✓ [Concurso Público – Teoria do Fato Consumado](#)
- ✓ [Eliminação de Candidato em Etapas de Concurso Público](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjerj.jus.br](mailto:seesc@tjerj.jus.br)

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0005236-94.2012.8.19.0037](#) – Rel. Des. [Ferdinaldo Nascimento](#) – j. 14/04/2015 – p. 17/04/2015.

Agravo Inominado do art. 557, § 1º, do CPC. Apelação Cível. Ação de cobrança. Rito sumário. RIOPREVIDÊNCIA. Pensão alimentícia descontada em folha de pagamento. Morte do servidor. Recusa do RIOPREVIDÊNCIA em dar continuidade aos descontos em favor da autora. Demanda objetivando o recebimento das pensões e condenação do RIOPREVIDÊNCIA ao pagamento de danos morais. Sentença parcialmente procedente. Condenação do réu a efetivar a inclusão da autora em folha de pagamento, para o fim de receber o valor de sua pensão equivalente a 25% do salário líquido do ex-servidor. Danos morais rejeitados. Apelos ofertados por ambos os litigantes. Decisão do relator que deu parcial provimento do apelo da autora, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, apenas para que o termo inicial da concessão do benefício seja janeiro de 2011, mês do falecimento do segurado. Recusa indevida. Validade e prevalência da escritura pública de divórcio consensual de fls. 92/95, onde o ex cônjuge ficou com a obrigação de pagar alimentos em favor da autora na razão de 25% de seu salário líquido. Direito de o ex cônjuge divorciado receber pensão por morte correspondente ao percentual dos alimentos que recebia. Inteligência contida no parágrafo 1º do art. 17 da Lei Estadual 5.260/08. Fixação dos alimentos extrajudicialmente que comprova a dependência econômica da alimentada em relação ao de cujus. Danos morais incomprovados. Inexistência de vexame, humilhação ou de qualquer afronta aos aspectos da personalidade da parte face a negativa de

inclusão em folha. Mero aborrecimento. Aplicação da súmula nº 75 TJRJ. Pensão por morte devida a partir do mês em que ocorreu o falecimento do segurado, nos termos do disposto no art. 23 da Lei Estadual 5260/08. Sucumbência recíproca corretamente fixada a luz do art. 21, *caput*, do CPC, na medida em que ambos os litigantes foram, em parte, vencedores e vencidos. Decisão proferida pelo relator que se mantém. Agravo conhecido e desprovido.

Fonte: DICAC

[0423095-35.2013.8.19.0001](#) – Des. [Carlos Eduardo Freire Roboredo](#) – j. 12/05/2015 – p. 18/05/2015.

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Imputação objetivamente complexa (“artigo 171, § 3.º c/c artigo 14, inciso II; artigo 304 c/c artigo 297; na forma do artigo 69, todos do Código Penal”). Hostilização da decisão que rejeitou a denúncia ofertada, por suposta ausência de justa causa. Detecção de *erro in procedendo*. Peça acusatória que preenche, quantum satis, os pressupostos do art. 41 do CPP, exibindo lastro probatório mínimo para o seu desenvolvimento processual. Argumentos inidôneos da decisão atacada, porque contrários aos indícios pré-constituídos. Inadmissibilidade da manifestação de qualquer preconceito ou premonição processuais, concretizando a sumária eliminação da possibilidade de o Ministério Público deduzir sua pretensão acusatória e produzir as provas legalmente admitidas (CPP, arts. 156 e 157), mesmo porque a peça inicial pode ser retificada até final sentença (CPP, art. 569), a própria imputação pode sofrer mutações (CPP, arts. 383 e 384) e do material produzido pode haver desdobramentos instrutórios influenciadores da verdade real (CPP, art. 402). Firme jurisprudência do STJ no sentido de que, “a teor do princípio *in dubio pro societatis*, a rejeição de denúncia que descreve a existência do crime em tese, bem como a participação dos acusados, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade”. Cerceamento da persecução acusatória do Estado. Recurso ministerial a que se dá provimento.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)